



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

Nota SEI nº 21/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VI.

Parecer n. 00032/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU. Análise de revisão de dispensa e extensão administrativa das decisões do STJ que aplicam a modulação de efeitos para observância do prazo trintenário de prescrição fixada no ARE 709.212/DF às discussões envolvendo entes públicos. Contrariedade aos objetivos colimados pelas alterações recentemente promovidas na Lei nº 10.522/02. Oscilação jurisprudencial ainda verificada quanto ao tema. Possível aumento de litigiosidade.

Observância do entendimento fixado no Parecer Nº 03/2011/SF/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, no sentido da prevalência da norma de prescrição especial de cinco anos em relação aos casos dívida do Poder Público para com o FGTS. Possibilidade de a matéria ser revisitada na hipótese de definição jurisprudencial.

Postulação da não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV c/c §1º, I, da Lei nº 10.522/02 e formulação de pedidos subsidiários para aplicação de outros dispositivos previstos na legislação que possam beneficiar a União, quando cabíveis. Observância das orientações contidas no Parecer SEI Nº 76/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Processo SEI nº 10951.102359/2019-43

-I-

1. Trata-se de análise das providências sugeridas no Parecer n. 00032/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU relacionadas às competências desta Coordenação-Geral de Representação Judicial. Para tanto, faz-se necessário delinear um breve histórico da matéria.

2. Anteriormente, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS – CDA/PGDAU encaminhou o Memorando SEI nº 8/2018/PGDAU-CGR/PGDAU/PGFN-MF, requerendo que se analisasse a

possibilidade de edição de ato declaratório sobre a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, aos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS devidos por entes públicos.

3. Esclareceu que, antes mesmo do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal — STF do ARE nº 709.212/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a PGFN já não mais defendia em juízo a aplicação do prazo prescricional trintenário para débitos de entes públicos, em virtude do Parecer nº 03/2011/SF/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que “afastou expressamente a tese encampada na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que o prazo previsto pela mencionada Lei nº 8.036/1990 prevalecia em face do prazo existente no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932”. E acrescentou que, apesar dos esforços administrativos para cancelamento dos débitos prescritos, ainda tramitam no Poder Judiciário diversas ações versando sobre o tema. Daí a necessidade de avaliação da edição de ato declaratório.

4. Em resposta preliminar, na Nota SEI nº 56/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, esta Coordenação-Geral, apesar de já caracterizada hipótese de dispensa de contestação e recurso, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 2016, vislumbrou utilidade na edição de ato declaratório para que se garantisse a não condenação da Fazenda Nacional em honorários, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

5. Após encaminhamento da Nota SEI nº 56/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF à Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho, a Coordenadoria-Geral do FGTS informou que “a Instrução Normativa n. 144, de 2018, [...], que rege sobre a fiscalização do FGTS estabelece, em seu artigo 36, que Notificações de Débito de FGTS lavradas em desfavor de Pessoas Jurídicas de Direito Público sigam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.[...]”.

6. Prosseguindo com a análise, posteriormente, por meio da Nota SEI nº 7/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, constatou-se o seguinte (destaques não originais):

10. Considerando-se que parte da jurisprudência do STJ, acima citada, adaptou-se à decisão do STF no Agravo em Recurso Extraordinário 709.212/DF, cabe observar esta ressalva uma vez que a aplicação do prazo prescricional trintenário poderá eventualmente ocorrer, a depender da demanda, se adotada a perspectiva hermenêutica disposta no ARE 709.212/DF (e a fixação da modulação dos efeitos da decisão dele advindo), o que importaria a possibilidade de revisão do Parecer nº 03/2011/SF/AGU, à luz das referenciadas decisões do STJ.

11. Isto posto, a realidade da jurisprudência do STJ apresenta os seguintes tipos de decisões, em essência: a) a que aplica o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública (decorrência do confronto entre o Decreto n. 20.910/32 versus a Lei n. 8.036/90); e b) a que reconhece que o Decreto 20.910/1932, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, conforme a alínea anterior, porém, se adequa ao ARE 709.212/DF, para fixar o termo inicial da prescrição (com modulação de efeitos).

12. Diante da constatação da inexistência de decisões inequívocas, concernente à aplicação da prescrição da ação de cobrança de débitos de FGTS em face da Fazenda Pública, não recomendamos a edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional - uma vez que as decisões judiciais citadas não são uniformes no sentido da aplicação pura da tese da prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a norma do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990.

[...]

14. Não obstante a conclusão acima, ressalte-se que continua aplicável à matéria o disposto no art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, até que sobrevenha eventual revogação do Parecer nº 03/2011/SF/AGU.

7. À luz das oscilações jurisprudenciais acima expostas, encaminhou-se a manifestação contida na Nota SEI nº 7/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME à CGU/AGU para eventual revisão do Parecer nº 03/2011/SF/AGU. Em resposta, a Consultoria-Geral da União elaborou o Parecer n. 00032/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, no qual entendeu ser incabível a revisão do Parecer nº 03/2011/SF/AGU, sugerindo, contudo, a análise da possibilidade de extensão administrativa das decisões proferidas pelo STJ acolhendo a modulação de efeitos da decisão do Supremo sem distinção entre entes públicos e privados. Cita-se (destaques não originais):

24. Destarte, estou que não cabe a revisão do Parecer nº 03/2011/SF/AGU, visto que a jurisprudência pretérita e atual do STJ está em consonância com a interpretação da prevalência do prazo prescricional de 5 anos para a cobrança de valores não recolhidos a título de FGTS, devidos por entes da Federação ou pela Fazenda Pública, consoante a norma específica do artigo 10 do Decreto nº 20.910/1932, não tendo esta jurisprudência passado a admitir o prazo integral de 30 anos, como estabelecia a regra geral do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, mas aceito, como modulação de efeitos de decisão judicial, em nome da segurança jurídica: o prazo prescricional de 5 anos, se este prazo começou a correr após a decisão do STF na ARE 709.212/DF, em repercussão geral; ou, se o prazo de prescrição já se encontrava em curso quando da publicação da decisão do STF, aplica-se não integralmente o prazo de 30 anos, mas o que ocorrer primeiro, vale dizer, 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do retrocitado *Decisum* do STF.

25. A rigor, a Decisão do STF no ARE nº 709.212 /DF em RG não cuidou de dívida para com o FGTS de ente da Federação ou de Fazenda Pública, pois tratou de prescrição de débito para com o FGTS de instituição financeira de direito privado.

26. Contudo, como as duas Turmas da Iª Seção do STJ têm adotado essa comentada modulação de efeitos em relação ao prazo prescricional de débitos de entes da Federação para com o FGTS, sendo, pois, improvável o deferimento de eventuais recursos contra essas Decisões, cabe à PGFN examinar a possibilidade de extensão administrativa, nos termos da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

-II-

8. A sugestão de extensão administrativa das decisões do STJ que aplicam a modulação de efeitos para observância do prazo trintenário de prescrição fixada no ARE 709.212/DF às discussões envolvendo entes públicos deve ser examinada em consonância com os princípios norteadores das alterações promovidas na Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

9. Este diploma legislativo acabou com a figura do ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo então Ministro de Estado da Fazenda como meio de dispensa em matérias quando houvesse jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral. Por outro lado, positivou, entre outras, hipótese de dispensa quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pela jurisprudência das Cortes Superiores, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Além disso, introduziu um art. 19-B naquela Lei, com a seguinte redação:

Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei.

10. É de se esclarecer que tais alterações objetivaram conformar a atuação administrativa dos órgãos responsáveis pela constituição de créditos fazendários à jurisprudência dos Tribunais Superiores, quando esta fosse favorável ao administrado. Nesse sentido, cita-se o Parecer SEI Nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que analisou a proposta de Medida Provisória posteriormente convertida na Lei de Liberdade Econômica (destaques não originais):

19. Cumprе destacar que o principal intuito de alçar ao texto legal todas as hipóteses de dispensa de contestação e recursos já reconhecidos pela PGFN é o de uniformizar as consequências decorrentes de sua aplicação (afastando quaisquer dúvidas quanto a esses

desdobramentos), notadamente conferindo segurança jurídica para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (e demais órgãos administrativos responsáveis pela constituição de créditos não tributários), que exerce suas atribuições sob a batuta da estrita legalidade, promova a adequação de seus procedimentos e atos normativos, passando a vincular-se ao entendimento desfavorável à Fazenda Nacional. Demais disso, a previsão de novos casos ensejadores de dispensa de atuação, conforme se propõe na presente proposta de Medida Provisória, conquanto não se configure alteração de natureza processual, encontra ainda mais pertinência no contexto atual do nCPC, pródigo em dispositivos que buscam rechaçar a postura de quem litiga em juízo de forma temerária e em contrariedade à jurisprudência firmada (reforçando as sanções por litigância de má-fé), além da regra de agravamento da condenação em honorários advocatícios para o recorrente que sucumbe em grau recursal.

11. Desse modo, eventual revisão de dispensa e extensão administrativa das decisões do STJ que aplicam a modulação de efeitos para observância do prazo trintenário de prescrição fixada no ARE 709.212/DF às discussões envolvendo entes públicos não parece se adequar às previsões da Lei nº 10.522/02, dada a contrariedade do propósito de conformar a atuação administrativa e judicial da União à jurisprudência dos Tribunais Superiores quando favorável ao particular. Ademais, a matéria não está pacificada.

12. Com efeito, a citada Nota SEI nº 7/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME foi clara ao assentar a inexistência de uniformidade jurisprudencial no STJ pela aplicação pura da tese da prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a norma do art. do 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990 (nesse sentido, em especial, os itens 10 a 12 de tal manifestação), o que pode ser atestado por julgados recentes encampando a aplicabilidade da prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública .

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1737604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO.

1. Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC/2015 e do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.

3. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1735299/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

13. Portanto, a revisão da dispensa, para além de contrariar os objetivos colimados pelas alterações promovidas na Lei nº 10.522/02, ocorreria em momento inoportuno, diante da oscilação jurisprudencial e ausência de uniformidade ainda verificadas quanto ao tema, podendo ensejar, na realidade, um indesejado aumento de litigiosidade.

14. Adicionalmente, deve-se registrar que a questão vem sendo acompanhada pela Coordenação-Geral de Atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - CASTJ, e que o tema poderá ser revisitado caso a jurisprudência daquela Corte venha a se firmar no sentido de aplicação da modulação de efeitos para observância do prazo trintenário de prescrição fixada no ARE 709.212/DF às discussões envolvendo entes públicos. Deve-se consignar que a manutenção da dispensa aqui examinada não obstará futuras manifestações do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, uma vez que muitos dos recursos lá analisados foram interpostos por particulares em face de entes públicos.

15. Por fim, como já mencionado na Nota SEI nº 56/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, apesar de já caracterizada hipótese de dispensa de contestação e recurso, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 2016, vislumbrou-se utilidade na edição de ato declaratório como forma de se garantir a não condenação da Fazenda Nacional em honorários fundada no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02. Por outro lado, as mesmas alterações sofridas por esse diploma legislativo que acabaram com a figura do ato declaratório determinaram a não condenação em honorários quando houver parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, observadas as diretrizes do §1º, I, do art. 19. Cita-se:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[...]

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

16. Assim, deverá o Procurador da Fazenda Nacional atuante no feito postular a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do do art. 19, IV c/c §1º, I, da Lei nº 10.522/02, sem prejuízo de formulação de pedidos subsidiários para aplicação de outros dispositivos previstos na legislação que possam beneficiar a União, quando cabíveis diante das particularidades do caso concreto.

17. Nesse sentido, devem ser observadas as diretrizes contidas no Parecer SEI Nº 76/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, tanto por aqueles que atuam na atividade contenciosa quanto na administrativa. Tal opinativo teceu orientações para prevenção da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios exorbitantes e para sua reversão, algumas das quais merecem destaque diante da matéria examinada nesta Nota (grifos não originais):

72.1 Como prevenir condenações exorbitantes: devem ser considerados, previamente à adoção de estratégias (extrajudiciais ou judiciais) de cobrança e à interposição de recursos, os riscos e custos que lhes são inerentes, de modo que:

[...]

C) é necessária atuação célere e proativa do Procurador da Fazenda Nacional, em âmbito administrativo ou judicial, no controle de legalidade dos casos que lhe são submetidos, em especial quanto ao reconhecimento de situações de cobrança indevida, crédito prescrito ou decaído, prescrição intercorrente, bem impenhorável, evitando que a iniciativa de alegação seja da parte adversa ou, ao menos, que seja configurada litigiosidade a respeito;

D) na execução das estratégias extrajudiciais de cobrança, é importante uma rigorosa seleção dos créditos a serem cobrados, retirando aqueles potencialmente indevidos, prescritos, decaídos etc; e

E) deve-se ter cautela na interposição de recursos, tendo em vista a possibilidade de majoração dos honorários em caso de desprovimento.

72.2 Como combater condenações exorbitantes: conforme o caso concreto e sem prejuízo da possibilidade de desenvolvimento de outras teses, desde que razoáveis e não rechaçadas pela jurisprudência do STJ, recomenda-se a adoção das seguintes teses:

A) Sem prejuízo da busca pela fixação dos honorários nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do nCPC, ou de eventual debate sobre a extensão do proveito econômico no caso concreto (em especial até que definida a posição do STJ), aplicação das inversões, dispensas ou reduções de honorários previstas na legislação:

(i) art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 – recomendações: reconhecimento explícito com pedido de aplicação dessa norma, reforçar alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, buscar junto ao STJ a exata definição do âmbito de aplicação dessa norma (inclusive considerando os impactos nele promovidos pela superveniência do nCPC, a exemplo da Portaria PGFN Nº 502/2016), ter cautela em relação à apresentação de ressalvas ou alegações processuais nos casos em que, no mérito, há reconhecimento da procedência do pedido, evitar recursos em situações nas quais a insistência na incidência dessa norma possa gerar desproporcional risco de incremento da condenação por força da sucumbência recursal;

(ii) art. 90, § 4º, do nCPC – recomendações: além do expresse reconhecimento da procedência do pedido, deve-se demonstrar a adoção imediata de todas as medidas (dentre as possíveis) decorrentes do reconhecimento, evitando-se, tanto quanto possível, aguardar prévia decisão judicial;

(iii) art. 338, parágrafo único, do nCPC – recomendações: situações de reconhecimento de ilegitimidade, alegar somente quando for mais favorável do que as demais normas potencialmente aplicáveis, não pode ter ocorrido litigiosidade quanto ao reconhecimento da ilegitimidade e deve-se atentar para eventual definição jurisprudencial no sentido de que essa norma é restrita a casos de substituição (e não mera exclusão);

(iv) princípio da causalidade (a outra parte deu causa) – recomendações: importância do art. 85, § 10, do nCPC, da Súmula 303/STJ e da jurisprudência acerca das hipóteses de falta de perda de objeto superveniente; cautela quanto ao óbice da Súmula 7/STJ; quanto aos casos de prescrição intercorrente, sobretudo quando não houver litigiosidade em relação ao seu reconhecimento, deve-se utilizar a defesa mínima disponibilizada no SAJ 3.2.8.3.4.; e quanto às “cautelares” de caução/garantia, não cabe condenação em honorários nas cautelares antecedentes, e, nas autônomas, caso reputadas ainda cabíveis, se não houver litigiosidade quanto à aceitação da garantia ou se houver perda superveniente de objeto, deve-se observar o princípio da causalidade (devendo-se sustentar, também, a incidência do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 e, subsidiariamente, do art. 90, § 4º, do nCPC);

B) Demonstração concreta, com as devidas cautelas ante à Súmula 7/STJ, de que há flagrante/inequívoca desproporcionalidade entre o valor fixado em favor do advogado e os critérios dos incisos do § 2º do art. 85 do nCPC, em especial o trabalho desenvolvido nos autos. Essa tese é excepcional, não podendo ser banalizada, e deve vir aliada a uma construção sobre a necessidade de interpretar o § 8º do art. 85 do nCPC em conformidade com os princípios da isonomia (se vale pra irrisório tem de valer para exorbitante), acesso à justiça, vedação ao enriquecimento sem causa e proporcionalidade:

(i) não há viabilidade de definição apriorística e objetiva do que seriam condenações exorbitantes ao pagamento de honorários, devendo tal análise ser realizada de forma casuística a partir dos critérios do § 2º do art. 85 do nCPC e das balizas conferidas pela jurisprudência, que, por exemplo, já definiu que são irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Como eventual exorbitância não justifica redução a patamares irrisórios, trata-se de baliza razoável, que pode ser utilizada pela Fazenda Nacional como parâmetro do valor a ser defendido para fins de apreciação equitativa (quando for cabível a aplicação do § 8º do art. 85 do nCPC);

(ii) em nome da coerência, essa mesma tese também se aplica em desfavor dos advogados públicos federais, ou seja, nas hipóteses de êxito da União;

(iii) as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional deverão estabelecer mecanismos para uniformização, ao menos a partir da 2ª instância, da alegação da exorbitância do valor fixado a título de honorários. Exemplificativamente, podem as PRFN's prever que, em determinadas situações, os recursos, antes de interpostos, sejam submetidos previamente ao Procurador-Chefe de Defesa, ao Procurador-Chefe da DIDE2 ou à DIAES;

(iv) ao menos até que definida a jurisprudência a respeito da questão, presume-se que honorários fixados abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se decorrentes de aplicação dos percentuais mínimos das faixas do § 3º do art. 85 e inaplicáveis quaisquer hipóteses isentivas/reduativas/modificativas previstas na legislação, NÃO são exorbitantes para efeito de, por si só, atrair a aplicação do § 8º (apreciação equitativa), ressalvada justificativa realizada nos termos do art. 5º da Portaria PGFN Nº 502/2016, hipótese na qual também deverá ser observado o procedimento do item (iii) supra. Registra-se que se NÃO está, aqui, a recomendar qualquer presunção no sentido de serem exorbitantes, para efeito de aplicação da tese referida no presente tópico, os honorários fixados acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas apenas a afastar a presunção inversa;

[...]

D) Demonstração de que, no caso concreto, houve sucumbência mínima da Fazenda Nacional (parágrafo único do art. 86), nos termos do tópico II.g, desde opinativo.

-III-

18. Ante o exposto, assentam-se as seguintes conclusões:

- a) A revisão de dispensa e extensão administrativa das decisões do STJ que aplicam a modulação de efeitos para observância do prazo trintenário de prescrição fixada no ARE 709.212/DF às discussões envolvendo entes públicos, para além de contrariar os objetivos colimados pelas alterações recentemente promovidas na Lei nº 10.522/02, ocorreria em momento inoportuno, diante da oscilação jurisprudencial ainda verificada quanto ao tema, podendo ensejar, na realidade, um indesejado aumento de litigiosidade.
- b) Deve-se continuar a observar o entendimento fixado no Parecer Nº 03/2011/SF/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, no sentido da prevalência da norma de prescrição especial de cinco anos em relação aos casos de dívida do Poder Público para com o FGTS.
- c) Sem prejuízo disso, a matéria vem sendo acompanhada pela Coordenação-Geral de Atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - CASTJ, e poderá ser revisitada caso a jurisprudência daquela Corte venha a se firmar no sentido de aplicação da modulação de efeitos para observância do prazo trintenário de prescrição fixada no ARE 709.212/DF às discussões envolvendo entes públicos.
- d) O Procurador da Fazenda Nacional atuante em feito no qual se discuta a matéria deverá postular a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV c/c §1º, I, da Lei nº 10.522/02, sem prejuízo de formulação de pedidos subsidiários para aplicação de outros dispositivos previstos na legislação que possam beneficiar a União, quando cabíveis diante das particularidades do caso concreto. Ademais, devem ser observadas, nesse sentido, as diretrizes contidas no Parecer SEI Nº 76/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, tanto por aqueles que atuam na atividade contenciosa quanto na administrativa.

19. São essas as considerações reputadas úteis ao deslinde da questão. À consideração superior, com proposta de encaminhamento da presente manifestação, caso seja aprovada, à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS – CDA e à Coordenação-Geral de Atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - CASTJ.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Procurador-Chefe da Divisão em Consultoria de Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/08/2020, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 14/08/2020, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 14/08/2020, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9574108** e o código CRC **347016F0**.